

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO

(Lei nº 974 de 16/11/1999)
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 16 a 31/08/2007

Luiz Antônio de Sá
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
SEDE
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
(§ 1º do art. 87 da LOM)
Dia 28/08/07

Luiz Antônio de Sá
VISTO

LEI Nº 1.369, DE 28 DE AGOSTO DE 2007.

INICIATIVA

MESA DIRETORA
Câmara Municipal de Cabedelo/PB

Deiá Felicitosa
VISTO

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO - PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO/PB;

Faço saber que Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em razão do silêncio do Prefeito Municipal, manifestado pelo Ofício-GAPRE nº 115, datado de 27 de agosto de 2007, nos termos do art. 51, §§ 1º e 8º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, de provimento efetivo, com os respectivos cargos, quantitativos, requisitos de admissão, atribuições, desenvolvimento nas carreiras e remunerações são os definidos nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Estruturação

Art. 2º Os cargos que integram o Quadro Permanente da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, de provimento efetivo, se organizam em cargos de carreira, segundo grupos ocupacionais, conforme Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – Servidor – pessoa legalmente investida em cargo público;
- II – Cargo – unidade criada por lei com conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao seu ocupante, com denominação própria e quantidade certa.
- III – Grupo Ocupacional – conjunto de cargos, isolados e de carreira, correlatos quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições a serem desempenhadas;
- IV – Carreira – agrupamento de classes hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições.
- V – Classe – conjunto de cargos com denominação, atribuição e natureza funcional iguais;
- VI – Nível – padrão que compõe a escala de vencimento.

CAPÍTULO III

Do Provimento

Seção I

Do Ingresso

Art. 4º O ingresso nos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Cabedelo/PB dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas de títulos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

§1º A Câmara Municipal poderá incluir como etapa do concurso público, programa de formação de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

§ 2º A Câmara Municipal poderá estabelecer por Resolução a distribuição do cargo Técnico Legislativo do Grupo Ocupacional de Nível Superior, por área de habilitação profissional, conforme necessário ao exercício das suas competências constitucionais e legais.

§ 3º Para efeito de provimento o cargo de Técnico Legislativo do Grupo Ocupacional de Nível Superior, o edital de concurso público estabelecerá o número de vagas a serem preenchidos para cada área de habilitação, e a nomeação respeitará a ordem de classificação por área de habilitação, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º É vedada a aplicação de prova oral nos concursos para provimento dos cargos efetivos da Câmara Municipal.

Art. 5º A nomeação para os cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal dar-se-á na classe inicial da carreira a que o cargo pertencer e dependerá da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

CAPÍTULO IV Da Remuneração

Art. 6º. A remuneração dos cargos dos servidores pertencentes ao Quadro Permanente da Câmara Municipal de provimento efetivo será constituída de:

I - vencimento básico, correspondente à classe ou nível em que o servidor estiver enquadrado;

II - vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 7º Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, poderão ser concedidas aos servidores efetivos e aos estáveis por força do art. 19 do ADCT, da Constituição Federal, as seguintes gratificações:

I - Gratificação de Atividade Especial, Símbolo PL-GAE, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos, pela assessoria técnica e assistência técnica as comissões permanentes ou temporárias, ou pela participação em grupos ou equipes de trabalhos constituídos pelo Presidente da Câmara Municipal.

II - Gratificação de Tempo Integral, Símbolo PL-GTI, pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

III - Gratificação Adicional de Periculosidade, Símbolo PL-GAP, devida aos ocupantes dos cargos de Segurança Parlamentar, pelo exercício de atividade sujeita a condições especiais, que prejudique a sua integridade física ou implique em risco de vida, correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento básico.

Art. 8º Os valores dos vencimentos básicos de que trata o inciso I do art. 6º e das gratificações de que tratam os incisos I e II, do antigo anterior, serão os constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A simbologia define o grupo ocupacional e o padrão de vencimento do cargo efetivo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Art. 9º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando nomeado para exercer cargo em comissão, receberá a remuneração do cargo efetivo, podendo optar pelo vencimento deste ou do cargo em comissão, acrescido da parcela referente à gratificação de representação atribuída a este mesmo cargo se houver.

Art. 10. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo quando designado para exercer função de confiança terá acrescido à sua remuneração o valor correspondente à função de confiança, fixada em parcela única, nos termos da Lei.

Art. 11. Incidirão sobre o vencimento básico dos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal as revisões gerais anuais, a serem concedidas a partir da implementação plena desta Lei, conforme determina o artigo 37, X, da Constituição Federal.

Art. 12. O servidor da Câmara Municipal não poderá perceber, a qualquer título, remuneração que exceda os limites previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Parágrafo único. A parcela que exceder o limite estabelecido neste artigo será deduzida a título de redutor constitucional.

CAPÍTULO V
Do Desenvolvimento na Carreira
SEÇÃO I
Das Normas Gerais

Art. 13. Os cargos de carreira desdobrar-se-ão, ascendentemente, de “A” a “E”, e seus respectivos níveis iniciais de vencimento se diferenciarão pelo equivalente a vinte pontos percentuais, aplicáveis sobre o valor do vencimento básico inicial da classe imediatamente anterior.

Art. 14. O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo de carreira ocorrerá mediante promoção e progressão funcionais.

§1º Promoção funcional – é a passagem do servidor de uma classe para outra da mesma carreira.

§2º Progressão funcional – é a passagem do servidor de um nível para outro da mesma classe.

Art. 15. A movimentação funcional dos servidores da Câmara Municipal de Cabelelo/PB far-se-á por Ato do Presidente da Câmara, a requerimento do servidor, no momento em que este estiver implementado as condições necessárias e suficientes ao alcance do direito à promoção ou progressão.

Art. 16. A Câmara Municipal, por Resolução instituirá os critérios de avaliação do desempenho funcional dos servidores, indispensáveis à sua movimentação obedecidas às normas aqui estabelecidas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO

SEÇÃO II
Da Promoção

Art. 17. Para cumprimento do disposto no art. 13, conceder-se-á promoção ao servidor de uma classe para outra, observando-se o seu merecimento, mediante avaliação de desempenho funcional e tempo de serviço prestado a Câmara Municipal.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será concedida promoção da classe atual para outra que não a classe seguinte.

Art. 18. O servidor terá promoção por merecimento, a requerimento seu, considerando-se a avaliação de seu desempenho e o tempo de serviço prestado a Câmara Municipal, obedecidos aos seguintes critérios:

I - da Classe "A" para a Classe "B" – a partir de três anos e um dia de tempo de serviço prestado a Câmara Municipal e da obtenção de conceito, no mínimo, BOM em todas as avaliações de desempenho, durante o estágio probatório

II - da Classe "B" para a Classe "C" – a partir de seis anos e um dia de tempo de serviço prestado a Câmara Municipal e da obtenção de conceito, no mínimo, BOM em todas as avaliações de desempenho anteriores à promoção;

III - da Classe "C" para a Classe "D" – a partir de nove anos e um dia de tempo de serviço prestado a Câmara Municipal e da obtenção de conceito, no mínimo, BOM em todas as avaliações de desempenho anteriores à promoção;

IV - da Classe "D" para a Classe "E" – a partir de doze anos e um dia de tempo de serviço prestado a Câmara Municipal e da obtenção de conceito, no mínimo, BOM em todas as avaliações de desempenho anteriores à promoção.

Parágrafo único. Ao servidor será assegurado, com antecedência de pelo menos 01 (um) ano, o conhecimento dos critérios e instrumentos de avaliação e, posteriormente, do seu resultado, dele podendo recorrer.

Art. 19. Ainda por merecimento e a requerimento seu, o servidor terá direito a promoção, da classe atual para a classe imediatamente superior da mesma carreira:

§ 1º Para ocupantes dos cargos de nível médio, pela:

I – obtenção de títulos acadêmicos de nível superior legalmente autorizados e reconhecidos;

II – obtenção de mais uma graduação de nível superior em curso de Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática legalmente autorizado ou reconhecido;

III – conclusão de curso de pós-graduação "latu sensu" ao nível de especialização, em uma das áreas indicadas no inciso anterior, com carga horária mínima de 360h;

IV – conclusão de curso de pós-graduação "stricto sensu" ao nível de mestrado, em uma das áreas indicadas no inciso II.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

§ 2º Para ocupantes dos cargos de nível superior, pela:

I – obtenção de mais uma graduação de nível superior em Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática legalmente autorizadas ou reconhecidos;

II – conclusão de curso de pós-graduação “lato sensu” ao nível de especialização, em uma das áreas indicadas no inciso anterior, com carga horária mínima de 360h;

III – conclusão de curso de pós-graduação “stricto sensu” ao nível de doutorado, em uma das áreas indicadas no § 2º, inciso I, deste artigo.

§ 3º A promoção prevista no “caput” deste artigo não obedecerá ao interstício exigido no art. 18, devendo, no entanto, atender ao intervalo mínimo de 01 (um) ano, após a última promoção, obedecendo-se, porém, em qualquer caso, ao cumprimento do estágio probatório.

Art. 20. Para os efeitos de promoção por merecimento em virtude de conclusão de estudos ou da obtenção de títulos acadêmicos, ressalvando o disposto no art. 19, § 1º, II, não será permitido o aproveitamento de outro curso ou título, de idêntica natureza ou grau, mesmo em área diversa, ao daquele já considerado para fins de promoção anterior.

SEÇÃO III Da Progressão

Art. 21. Para efeito de progressão cada classe de carreira será constituída de dezessete níveis de vencimento, que se diferenciarão pelo equivalente a um por cento, aplicável sobre o valor do vencimento do nível inicial da classe.

Art. 22. Ocorrerá progressão, a requerimento do servidor, de um nível para o subsequente, quando atendidos os seguintes critérios:

I - interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício na Câmara Municipal;

II - avaliação de desempenho, com conceito no mínimo “bom” durante o interstício que antecede a progressão.

Art. 23. Ainda, por merecimento e a requerimento seu, o servidor que estiver na última classe de sua carreira, terá direito à progressão:

§ 1º Para ocupantes dos cargos de nível médio:

I – do nível atual para dois níveis seguintes, pela obtenção de título acadêmico de nível superior legalmente autorizado ou reconhecido;

II – do nível atual para três níveis seguintes pela conclusão de outro curso superior em Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática, legalmente autorizado ou reconhecido;

III – do nível atual para quatro níveis seguintes pela conclusão de curso de pós-graduação “lato sensu” ao nível de especialização, nas áreas mencionadas no inciso II, com carga horária mínima de 36h;

IV – do nível atual para cinco níveis seguintes pela conclusão de curso de pós-graduação “stricto sensu” ao nível de mestrado, nas áreas mencionadas no inciso II, legalmente autorizado ou reconhecido.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

§ 2º Para ocupantes dos cargos de nível superior, pela:

I – do nível atual para dois níveis seguintes pela conclusão de outro curso superior em contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática, legalmente autorizados ou reconhecidos;

II – do nível atual para três níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação “lato sensu” ao nível de especialização, nas áreas mencionadas no inciso I, com carga horária mínima de 360h;

III – do nível atual para quatro níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação “stricto sensu” ao nível de mestrado, nas áreas mencionadas no inciso I, legalmente autorizados ou reconhecidos.

IV – do nível atual para cinco níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação ao nível de doutorado, nas áreas mencionadas no inciso I, legalmente autorizado ou reconhecido.

Art. 24. A progressão funcional do servidor de um nível para outro da mesma classe, obedecerá sempre ao interstício mínimo de dois anos, exceto no caso do servidor que esteja na fase de estágio probatório, cujo interstício mínimo corresponderá estágio.

Parágrafo único. Para os efeitos de progressão por merecimento em virtude de conclusão de estudos ou da obtenção de títulos acadêmicos, ressalvado o disposto no art. 23, § 1º, II, não será permitido o aproveitamento de outro curso ou título, de idêntica natureza ou grau, mesmo em área diversa, ao daquele já considerado para fins de promoção ou progressão anterior.

SEÇÃO IV
Das Vedações

Art. 25. É vedada a concessão de promoção ou progressão ao servidor:

I – em estágio probatório;

II – em disponibilidade;

III – que não tenha cumprido os interstícios mínimos previstos em Lei;

IV – que no interstício exigido houver tido mais de dez faltas não justificadas;

V – que esteja afastado dos serviços da Câmara Municipal em decorrência de licenças sem vencimento, para tratar de interesses particulares;

VI – cumprido pena de suspensão ou que a tenha cumprido nos 12 (doze) últimos meses;

VII – afastado para exercício de mandato eletivo;

VIII – com vínculo funcional suspenso;

IX – à disposição de outros órgãos públicos.

Parágrafo único. O servidor respondendo a inquérito administrativo poderá concorrer à promoção, sendo que a concretização da mesma ficará condicionada a declaração de improcedência de falta imputada.

Art. 26. Somente poderá ocorrer promoção de uma classe para a imediatamente superior, proibida a promoção para mais de uma classe por vez.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais

Art. 27. O regime jurídico aplicável aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal é exclusivamente o estatutário, cujas demais vantagens, direitos e deveres estão previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o “caput” deste artigo, contribuirão para previdência oficial na forma da legislação de regência.

Art. 28. Nenhum servidor dos cargos de provimento efetivo receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 29. É vedada a cessão de servidores que estejam cumprindo o estágio probatório.

Art. 30. A jornada de trabalho dos servidores efetivos e aos estáveis por força no art. 19 do ADCT, da Constituição Federal será de quarenta horas semanais, cumpridas de acordo com as necessidades da Secretaria da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 31. Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal o Programa Permanente de Capacitação, a ser desenvolvido mediante convênio com a Escola do Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, destinado à formação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

Art. 32. O servidor ocupante de cargo efetivo, após cinco anos de serviço prestado a Câmara Municipal, poderá afastar-se para participar de missão ou curso de pós-graduação, em outro estado ou no exterior, com percepção integral da respectiva remuneração.

§ 1º O servidor beneficiário pelo disposto no “caput” deste artigo somente poderá desligar-se da Câmara Municipal transcorrido o triplo do prazo de seu afastamento, salvo se ressarcir à remuneração percebida no período.

§ 2º A Câmara Municipal, por Resolução disciplinará os critérios de concessão do benefício previsto no “caput” deste artigo.

Art. 33. Integram a remuneração de que trata o art. 6º, os adicionais por tempo de serviço e as vantagens de caráter pessoal que tenham ou venham ser incorporadas por disposição legal.

Art. 34. A Câmara Municipal fica autorizada, mediante Ato da Mesa, disciplinar a concessão, no seu âmbito, de auxílio transporte e de auxílio alimentação.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Art. 35. Ficam alteradas as simbologias dos atuais cargos efetivos, nos seguintes termos:

- I - Segurança Parlamentar – PL-CE-1 para PL-NF-1.1;
- II - Auxiliar Legislativo – PL-CE-1 para PL-NF-1.1;
- III – Assistente Legislativo – PL-CE-1 para PL-NM-2.1;
- IV - Assistente de Documentação Parlamentar - PL-CE-1 para - PL-NM-2.1.

Parágrafo único. Fica mantida a situação funcional dos servidores efetivos, e dos estáveis por força do art. 19 do ADCT da Constituição Federal, ocupantes dos cargos de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 36. O servidor que tiver incorporada à remuneração do seu cargo efetivo, no todo ou em parte, gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, terá reajustado o valor da parcela incorporada no mesmo percentual atribuído ao vencimento do cargo em comissão ou da função gratificada que originou o referido benefício.

Parágrafo único Na hipótese de inexistir o cargo ou função que deu origem a vantagem incorporada será adotado, como parâmetro para o reajuste, o percentual aplicado ao cargo efetivo de que é titular.

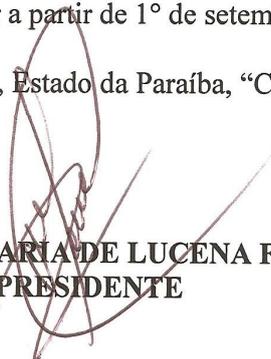
Art. 37. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal.

Art. 38. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Câmara Municipal.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de setembro de 2007.

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 28 de agosto de 2007.


Ver. JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO
CARGOS EFETIVOS

| Grupo Ocupacional de Nível Fundamental – Símbolo – PL-NF-1 | | | | |
|--|-----------------------|-----------|----------|--------------------|
| QTD | CARGOS | SÍMBOLO | NATUREZA | HABILIDADE |
| 07 | Agente Legislativo | PL-NF-1.1 | Carreira | Ensino Fundamental |
| 02 | Segurança Parlamentar | PL-NF-1.1 | Carreira | Ensino Fundamental |
| 08 | Auxiliar Legislativo | PL-NF-1.1 | Carreira | Ensino Fundamental |
| 17 | TOTAL | | | |

| Grupo Ocupacional de Nível Médio – Símbolo PL-NM-2 | | | | |
|--|-------------------------------------|-----------|----------|--------------|
| QTD | CARGO | SÍMBOLO | NATUREZA | HABILIDADE |
| 08 | Assistente Legislativo | PL-NM-2.1 | Carreira | Ensino Médio |
| 05 | Assistente Documentação Parlamentar | PL-NM-2.1 | Carreira | Ensino Médio |
| 13 | TOTAL | | | |

| Grupo Ocupacional de Nível Superior – Símbolo PL-NS-3 | | | | |
|---|---------------------|-----------|----------|------------|
| QTD | CARGO | SÍMBOLO | NATUREZA | HABILIDADE |
| 10 | Técnico Legislativo | PL-NS-3.1 | Carreira | Superior |
| 10 | TOTAL | | | |

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 28 de agosto de 2007.

Ver. JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

ANEXO II
DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

I - Grupo Ocupacional de Nível Fundamental – PL-NF-1

1. Agente Legislativo – PL-NF-1.1 – atribuições: executar atividades de atendimento ao público; prestar informações e controlar o fluxo de visitantes; receber, classificar e dar encaminhamento à correspondência; efetuar o registro, conferência e distribuição de documentos; serviços gerais de almoxarifado e de arquivo; além de outras atribuições determinadas pela autoridade a que estiverem subordinados.

2. Segurança Parlamentar – PL-NF-1.1 – atribuições: exercer a vigilância do prédio, percorrendo e inspecionado suas dependências; observar possíveis anormalidades; vigiar a entrada e saída de pessoal; exercer o policiamento e proteção dos vereadores, servidores e do público em geral, atuando na prevenção de acidentes; além de outras tarefas que lhe sejam encomendadas pela autoridade a que estiverem subordinados;

3. Auxiliar Legislativo – PL-NF-1.1 – atribuições: auxiliar as atividades de apoio geral; executar tarefa de conservação, manutenção e limpeza do prédio da Câmara; coleta e entrega de documentos e outros expedientes; serviços de copa do Gabinete do Presidente e dos Vereadores e do Plenário durante as sessões e reuniões de comissões; além de outras atribuições determinadas pela autoridade a que estiverem subordinados.

II - Grupo Ocupacional de Nível Médio – PL-NM-2

1. Assistente Legislativo – PL-NM-2.1 – atribuições: compete executar atividades de nível intermediário de apoio administrativo; realizar trabalhos de digitação de textos e planilhas; elaborar ofícios, portarias, atos, certidões, declarações, relatórios e demais documentos; registrar atas e efetuar sua correção; executar atividades de controle de entrada e saída de materiais; registrar e organizar os dados necessários à elaboração da folha de pagamento; registrar e atualizar o tombamento do material permanente; além outras atribuições determinadas pela autoridade a que estiverem subordinados.

2. Assistente de Documentação Parlamentar – PL-NM-2.1 – atribuições: compete executar atividades de nível intermediário de apoio administrativo; controlar a tramitação de documentos, expedientes e processos; elaborar, digitar, reproduzir, transmitir e organizar documentos e arquivos em geral; manter cadastro de fornecedores; além de outras atividades determinadas pela autoridade a que estiverem subordinados.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

III - Grupo Ocupacional de Nível Superior – PL-NS-3

Técnico Legislativo(*) – PL-NS-3.1 – atribuições: compete prestar assessoramento ao Plenário, à Mesa, às Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito e aos Parlamentar em matérias de natureza legislativa; instruir processos, elaborar contratos, redigir proposições legislativas; elaborar exposições de motivos, ofícios, certidões, relatórios e outros expedientes; elaborar estudos técnico-científicos necessário à elaboração de normas; emitir pareceres objetivando o esclarecimento de assuntos no âmbito de sua competência profissional de interesse da Câmara e de suas Comissões.

(*) Além do requisito de escolaridade, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional disposto em lei.

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 28 de agosto de 2007.


Ver. JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

ANEXO III
CARGOS EFETIVOS
TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS E GRATIFICAÇÕES

| CARGOS | VENCIMENTO | PL-GAE | PL-GTI |
|-----------|------------|--------|--------|
| PL-NF-1.1 | 380,00 | 300,00 | 200,00 |
| PL-NM-2.1 | 399,00 | 315,00 | 210,00 |
| PL-NS-3.1 | 419,00 | 330,00 | 220,00 |

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em
28 de agosto de 2007.


Ver. JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
PRESIDENTE